



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)

Dispõe sobre a dedução dos encargos sociais devidos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, em caso de contratação de egressos do sistema prisional ou de pessoas em cumprimento de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a dedução dos encargos sociais devidos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, em caso de contratação de egressos do sistema prisional ou de pessoas em cumprimento de pena.

Art. 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o valor dos encargos sociais, efetivamente pagos, incidentes sobre a remuneração dos empregados egressos do sistema prisional ou em cumprimento de pena.

§ 1º Considera-se egresso, para os efeitos desta Lei:

I – o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da extinção da pena;

II – o liberado condicional, durante o período de prova;

III – o favorecido pela suspensão condicional da pena, durante o período da suspensão;

§ 2º Consideram-se encargos sociais, para os efeitos desta Lei, os devidos à Previdência Social, ao Fungo de Garantia do Tempo de



Serviço (FGTS), ao salário-educação, às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao seguro contra os riscos de acidentes do trabalho.

Art. 3º A dedução de que trata o art. 2º poderá ser feita durante os primeiros dois anos de contratação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, à dedução de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. A autorização para a dedução de que trata esta Lei só terá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é novidade que, em nossa sociedade, os egressos do sistema penitenciário sofrem certa estigmatização, o que dificulta, por exemplo, o ingresso ou reingresso no mercado de trabalho desses indivíduos, mesmo quando já tenham cumprido integralmente suas penas.

Muitas vezes, portanto, por não terem acesso ao mercado de trabalho, os egressos do sistema carcerário acabam retornando para a criminalidade, o que, além de outros fatores, contribui para o elevado índice de reincidência que assola o nosso país.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, entendemos que é extremamente importante criar incentivos para que as empresas contratem egressos do sistema prisional ou pessoas que cumpram pena nos regimes aberto ou semiaberto, como uma tentativa de auxiliar nessa reinserção ao mercado de trabalho e tentar cortar, de uma vez por todas, os laços desses indivíduos com a criminalidade.

É com esse intuito que se apresenta o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator